

Novas formas de aplicação do direito no Brasil: uma análise da mediação no direito de família

Michelle Messias Estevam

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2004.

Resumo: O presente artigo versa sobre a mediação familiar, tida como uma proposta eficiente para a resolução de lides familiares, pelas próprias características do instituto, que favorece a celebração de acordos, bem como traz um tratamento diferenciado comparado aos processos judiciais. O artigo objetiva uma análise crítica da aplicação do Direito nos dias atuais, especificamente no cenário brasileiro, ressaltando a necessidade e a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre eles, a mediação familiar, em face da ineficiência do Estado no exercício de suas funções.

Palavras-chave: jurisdição; crise do poder judiciário; direito de família; divórcio; separação; métodos alternativos de resolução de conflitos; mediação.

1. Introdução

A presente dissertação se propõe a fazer um exame crítico da aplicação do Direito no Brasil, especialmente no Direito de Família Contemporâneo, analisando a atuação do Poder Judiciário nos dias atuais diante de suas falhas; bem como, revelando um meio alternativo de solução de controvérsias, a Mediação.

O trato deste tema exige que se analisem as transformações operadas na jurisdição com o decorrer do tempo, fazendo referência desde o Direito Romano até o Direito Contemporâneo, chegando, por fim, a demonstrar a defeituosa operacionalidade do Poder Judiciário na jurisdição contemporânea, especificamente no Brasil, e por conseqüência, denotando as principais vantagens do instituto da Mediação.

Isso porque, a atual forma de exercício da jurisdição concentrada no poder estatal, bem como seus problemas, é resultado das transformações ocorridas na forma de se operar a jurisdição ao longo do tempo. Hoje, diante dos problemas existentes no Poder Judiciário brasileiro, faz-se necessária uma busca por meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles, a Mediação.

Trataremos da questão da importância da Mediação na atual conjuntura, destacando suas características, qualidades em face da tutela jurisdicional exercida pelo Estado. Insta ressaltar, que analisaremos a questão da Mediação Familiar, em razão das peculiaridades que os conflitos familiares possuem, uma vez que são de natureza diversa dos conflitos originados de relações patrimoniais, envolvendo sofrimentos que necessitam de soluções dignas para as partes envolvidas, para a família, a base da sociedade.

A proposta é a procura por um olhar que pretende mirar além do academicismo, interligando teoria e prática, razão e emoção no estu-

do da família, sendo necessário, portanto, analisar a família dentro do contexto atual, para que possamos chegar à idéia de que a Mediação é realmente uma medida benéfica a essa família.

2. Pressupostos históricos do instituto da Mediação: a transformação histórica da jurisdição

2.1 Considerações iniciais

Nosso propósito, ao tratar da Mediação Familiar, embora tente fornecer uma fundamentação dogmática do instituto, com vista à sua aplicação forense, busca também as raízes e compromissos históricos, com o intuito de revelar a evolução da jurisdição no tempo (a fim de constatar como se procedeu a racionalização do Direito que vivemos hoje), chegando a uma nova forma de solução dos conflitos, a Mediação.

Essa demonstração não pretende concluir que a Mediação seria um desfecho conseqüente e lógico de uma evolução na jurisdição, até porque a Mediação, por muitas vezes, é forma de solução de litígios extrajudicial, não podendo se enquadrar no conceito de jurisdição exercida pelo Estado. O que se pretende é demonstrar que essa evolução culminou numa racionalização da jurisdição, que levaria conseqüentemente a uma procura por meios alternativos de solução de conflitos.

2.2 Jurisdição no Direito Romano

A participação do Estado, no direito romano, ainda era pequena, na medida em que as partes compareciam perante o pretor, apenas para comprometer-se a cumprir o que viesse a ser decidido, e após escolhiam um árbitro de confiança, para que decidisse a causa. Era a "*arbitragem facultativa*"¹.

¹ CINTRA/DINAMARCO/GRINOVER, 2001:22.

A determinação da regra jurídica a ser aplicada pelo juiz na decisão de uma questão controvertida cabia ao magistrado, especialmente o pretor. Essa função se chamava jurisdição (*jus dicere*) e, no desempenho dela, os pretores tiveram prerrogativas bastante amplas, baseadas no poder de mando, denominado *imperium*. Assim, dependia de seu poder discricionário a aplicação ou não daquelas regras de direito.

No direito romano clássico, o campo da *iurisdictio* compreendia exclusivamente a função de declaração do direito. Nessa fase há um fortalecimento do Estado, que aumenta sua ingerência na resolução dos conflitos, porquanto a função de nomear os árbitros não mais se concentra nas partes, sendo transferida ao Estado. Surge a fase da “*arbitragem obrigatória*”².

2.3 Jurisdição no Direito Medieval

Numa posterior transformação do direito romano encontra-se a influência cristã, no período bizantino. O espírito cristão influenciou o último período romano, permeando-o com outros princípios e dando-lhe novos valores.

O jurista desta época interpreta os textos, fundamentando juridicamente as pretensões políticas daquela época, as pretensões dos príncipes³. É verdade que a soberania era limitada pela idéia de soberania divina. O espírito cristão não rejeita os textos romanos e as lições de seus juristas pagãos, apenas enaltece-os com elementos do cristianismo, passando os textos a serem iluminados por outras luzes, como a equidade, com uma justiça iluminada pela caridade, moderação, clemência e piedade, valores supremos do pensamento cristão.

2.4 Jurisdição no Direito Moderno

Na doutrina moderna repetem-se elementos do direito romano; confirmando o entendimento de que o conteúdo do ato jurisdicional não deve conter ordem. Aliás, como dissera Montesquieu⁴ o juiz tem por missão exclusiva “*pronunciar as palavras da lei*”.

O Direito perde o caráter sagrado e passa por uma tecnicização do saber jurídico. Daí vem a idéia de um pensamento jurídico com certa neutralidade, conduzindo a uma racionalização e formalização do direito⁵. Havia um esforço para obter um direito perfeitamente determinável e previsível, com o objetivo de impedir o arbítrio judicial, onde as leis haveriam de determinar-se de tal modo que a função judicial reduzir-se-ia à pura aplicação do texto legal. Destaca-se nessa época um positivismo legalista.

2.5 Jurisdição no Direito Contemporâneo

Com o fim da Idade Moderna, ocorre a substituição do rei pela nação, e por consequência, aquela normatividade concentrada num centro único simbolizado pelo rei, abre espaço para uma nova concepção de soberania através do Estado de Direito. Com isso, a separação dos poderes se torna pressuposto deste Estado, e ocorre uma *neutralização política*⁶ do Judiciário.

A função jurisdicional continua exclusivamente declaratória. Não se podem legitimar interpretações diferentes para um mesmo texto de lei. O poder de dizer o direito, aplicando a norma genérica e abstrata ao caso concreto, é um poder do Estado, o poder do *jus dicere*. Ocorre, todavia, que no Estado contemporâneo essa função não se concentra unicamente nele.

² *Ibidem*, p. 22. Tal exposição demonstra que a solução dos conflitos por iniciativa das partes teve seus primeiros passos no Direito Romano. Mas após essa primeira manifestação constatamos uma ingerência cada vez maior do Estado quando da solução dos litígios.

³ FERRAZ JUNIOR, 2003:64.

⁴ *Apud* SILVA, 1997:41.

⁵ FERRAZ JUNIOR, 2003:66.

⁶ FERRAZ JUNIOR, 2003:73.

A produção do Direito não é monopólio do Estado. O que, sim, é monopólio do Estado é a imposição do direito pela força. De resto, quanto mais evoluída uma sociedade, tanto menos carece ela do emprego da violência para ver cumpridas suas regras. É a partir desta premissa que sustentamos que, nos dias atuais, a Mediação encontra espaço para sua aplicação.

No Brasil, nos dias atuais, verificamos que a aplicação do Direito vem passando por sérias crises estruturais. Atualmente o Poder Judiciário apresenta defeituosa operacionalidade, causada por inúmeros fatores, internos e externos a ele. Com a crise do Judiciário estão aliadas as crises econômicas, políticas⁷, etc, que interagindo mostram a crise estrutural desta sociedade em que vivemos.

Ocorre que estamos diante de uma sociedade, em particular no Brasil, que vive uma total descrença no Poder Judiciário, alegando desconfiança nos órgãos policiais e judiciais, desconfiança nos advogados, desconhecimento de seus direitos, que há excesso de leis, existência de impunidade⁸. O grau de irrelevância do mesmo corresponderá ao grau de fraqueza do Estado de Direito tão arduamente conquistado.

Existe um total descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais; os Tribunais são lentos e burocratizados, despreparados para responder a toda a procura judicial; encontramos leis em total desconexão com a atual realidade social.

Destarte, existe também uma crise no que se refere a aplicação do direito, pois estamos diante de uma concepção formalista ao Direito, valorizando aspectos técnicos e proce-

dimentais das leis e dos códigos. Nessa obediência ao direito positivo, questiona-se se veremos magistrados refletindo, ponderando e decidindo sobre carências, interesses, valores sociais, ou omissões do Executivo, questionando, por exemplo, direito de propriedade ou direito à moradia, direito da comunidade ao meio ambiente sadio ou direito dos trabalhadores, num contexto de desemprego, ao emprego nessas fábricas?

Diante deste poder passivo⁹, vemos uma tendência nova e moderna, na medida em que crescem paulatinamente os métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre eles, a Mediação.

3. A Mediação como forma alternativa de solução de conflitos

Conforme aponta José Luis Bolzan de Moraes¹⁰, "*a mediação consiste na solução do litígio pela intermediação de uma pessoa distinta das partes e imparcial que atuará na relação pendente na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal entre as mesmas*".

A Mediação caminha ainda a sua infância, sendo forma alternativa de resolução de conflitos, instrumento consensual, extrajudiciário, objetivando a solução dos conflitos. Quanto à sua forma é autônoma e autocompositiva dos litígios, a titularidade das decisões remanesce com as partes, com o auxílio de um terceiro, o mediador. É mecanismo flexível, célere e apresenta soluções mais eficazes¹¹.

Além disso, a Mediação pode ser fundamentada pelo uso da interdisciplinaridade. Esta, segundo Águida Arruda Barbosa, consti-

⁷ SADER, 2001:16.

⁸ Essas informações foram retiradas de uma pesquisa realizada pelo IBGE (outubro 1985 e setembro de 1988) mencionada na obra do Ilustre Professor José Eduardo Faria, *O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas* (FARIA, 1996:9).

⁹ FARIA, 1989.

¹⁰ MORAIS, 1999:145.

¹¹ MORAIS, 1999:147.

tui ferramenta capaz de promover a reorganização do conflito, a partir de um saber que toma por empréstimo os saberes de outras disciplinas, integrando-os. Importante frisar que a interdisciplinaridade difere da multidisciplinaridade, já que nesta uma gama de disciplinas são adotadas simultaneamente, abstraídas as relações existentes entre si, onde cada especialista permanece com suas “verdades” isoladas, sem que se estabeleça uma comunicação harmônica dos saberes.

Poderíamos citar como natureza jurídica da Mediação, a linguagem ternária¹², como sendo a possibilidade do ingresso de um terceiro (o mediador) em uma lide, que apenas irá auxiliar as partes conflitantes, sem, contudo, impor decisões.

O mediador é o terceiro neutro que intermedia as relações entre as partes envolvidas, podendo ser qualquer pessoa que as partes, órgão estatal ou privado venham a indicar. O mediador não é juiz nem árbitro, não podendo impor decisões às pessoas; é um profissional treinado em assistir as pessoas para negociar suas resoluções próprias em seus conflitos.

Deve o mediador agir em consonância com a ética peculiar a sua função, agindo pela promoção da integridade e imparcialidade na mediação; lidando com interesses e conflitos de interesses; segredo profissional; encorajando à assistência às partes até que cheguem a soluções voluntárias de seus problemas; a autodeterminação, que se resume na ajuda às partes a chegarem a um acordo; ser o mediador competente para a realização da mediação; a confiabilidade, onde deve haver o sigilo das sessões etc.

Quanto ao processo de mediação, necessário destacar que não há um modelo definitivo, variando de acordo com a matéria a ser

mediada, as habilidades do mediador, a maneira como se comportam as partes, como qualquer outro fator externo que venha a interferir no andamento do processo. Embora não exista uma estruturação formal rígida, as sessões devem ser organizadas para o melhor funcionamento da mediação. Sabemos que cada caso de Mediação difere de outro e cada participante é único.

Existe atualmente um projeto sobre mediação de autoria de Zulaiê Cobra Ribeiro e do Instituto Brasileiro de Direito Processual da Escola Nacional de Magistratura, que investe em duas modalidades de mediação: a prévia e incidental. Trata-se de mediação paraprocessual, ou seja, se opera dentro do Poder Judiciário, onde as instituições e entidades de mediação, bem como os mediadores estarão sob a fiscalização do Poder Judiciário. Tal projeto, apesar de inovador, por buscar uma cultura de pacificação, não se coaduna com a mediação, por apresentar uma linguagem binária, de conciliação, pela sua tecnicidade.

Aliás, importante ressaltar que a mediação difere de outros métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem. Em apertada síntese, podemos destacar dentre as principais diferenças, que a arbitragem é forma heterônoma de resolução de conflitos, na qual as partes designam uma pessoa alheia a elas, o árbitro (um juiz de fato e de direito, ao contrário do mediador), que profere laudos arbitrais, com força impositiva. Ademais, a arbitragem só deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Já a Mediação é um procedimento flexível, as partes têm liberdade de escolher o direito material aplicável à controvérsia, os mediadores etc., prestigiando a autonomia da vontade.

A Conciliação, por sua vez, representa um degrau a mais em relação à Mediação, haja

vista que o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias a um acordo, mas também pode **aconselhar e tentar induzir** as mesmas a que cheguem a este resultado, intervindo com sugestões, alertando sobre as possibilidades de perdas recíprocas das partes. É conduzida pelo jargão popular sistematizado pela expressão “melhor um mau acordo que uma boa demanda”. Diferencia-se no tocante à figura do terceiro, o conciliador, uma vez que este não apenas auxilia as partes, mas influencia em suas decisões, mostrando vantagens e desvantagens para as mesmas, as induzindo, dependendo do caminho da decisão que pretendam tomar.

4. A Mediação nos conflitos familiares

Sob a ótica do Direito, podemos dizer que a família passou por profundas transformações ao longo dos anos, fato, aliás, que pode se comprovar pelo ordenamento ora vigente. Princípios constitucionais e numerosas leis complementares deram nova feição à família.

O Direito de Família hoje possui forte conteúdo moral e ético, onde as relações patrimoniais são secundárias. O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe uma pluralidade familiar, centrada na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, “despatrimonializada”, priorizando-se o ser. Hoje é grande o número de famílias não matrimoniais, oriundas de uniões estáveis, ao lado de famílias monoparentais, sócio-afetivas. O concubinato não é mais considerado “fato fora da lei”; o casamento civil e o religioso passaram a produzir os mesmos efeitos; homem e mulher estão nivelados em seus direitos e deveres inerentes às sociedades conjugais; existe possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio; etc.

Essas são as mudanças no campo jurídico. Socialmente, a família passa por inúmeros problemas, causas de demandas judiciais, como por exemplo, o fato da escola e de outras instituições de educação, esportes e recre-

ção preencherem atividades dos filhos, que originalmente eram de responsabilidade dos pais, cabendo agora tal função ao Estado ou a instituições privadas. A religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos, muitas vezes desvincula o ensinamento da fé, trazendo graves problemas de ordem social e moral.

Há uma crescente rejeição ao casamento tradicional, sobretudo entre os jovens, com a busca por modelos alternativos de convivência amorosa. A mulher lança-se para o mercado de trabalho e o disputa com o homem, onde se vêem consumidos pelo excesso de trabalho. A nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais faz aumentar o número de divórcios como nunca visto.

Com uma família cada vez mais a procura de demandas judiciais, pelas razões já expostas, e com um Poder Judiciário com deficiente operacionalidade, resta claro ser necessário buscar novas formas de solução de conflitos, especificamente a Mediação, sob pena de serem gerados resultados catastróficos nas demandas familiares.

Podemos demonstrar a necessidade pela Mediação nos conflitos familiares, exemplificando situações que podem ocorrer no dia-a-dia, a saber, no nosso ordenamento temos os institutos da separação e do divórcio, ambos na forma consensual ou litigiosa, sendo que a primeira somente pode ser concedida após o decurso de um ano de vigência do casamento. Nada impede que antes desse prazo os consortes passem por sérias crises, podendo a Mediação ser extremamente eficaz nessa fase pré-separação.

Ademais, a forma consensual traz um momento importante para os cônjuges, o da feitura do acordo, pois o que nele for estipulado, não poderá ser alterado (Súmula 305 – STF). Diante disso, a Mediação pode colaborar na elaboração de acordos, que podem ser realiza-

dos com mais vagar, evitando que mais tarde se conviva com acordos mal elaborados.

Podemos exemplificar também a necessidade da Mediação nos casos de separação ou divórcio litigioso, que evisceram a intimidade do casal, estabelecendo sempre um culpado para esse rompimento. Diante dessa perquirição de culpa totalmente ultrapassada, onde o Estado intromete-se indevidamente na vida dos particulares, denota-se a vantagem pela escolha da Mediação, a fim de que se evite tamanha humilhação.

A competição entre os pais se torna mais evidente quando decidem sobre a guarda dos filhos. A Mediação, nessas questões, fará com que os pais conjuntamente decidam o melhor para os filhos, não tendo que obedecer a certas orientações predeterminadas dos tribunais, como fato de preferirem que filhos de tenra idade fiquem com a mãe, ou com quem tiver melhores condições, sopesando inclusive a culpa pela dissolução da sociedade conjugal. Ao contrário disso, na Mediação, diante do caso específico será acordado o melhor.

Num momento de decisão sobre a guarda e visita dos filhos, a Mediação enunciará decisões num curto espaço de tempo, pois quanto menos tempo durar a fase desses arranjos, menor será o sofrimento e menor a incidência de crises posteriores. O mediador deverá ter conhecimentos sobre as respostas dos filhos ao divórcio nos diferentes estágios de desenvolvimento e precisará conhecer de forma precisa os tipos de ajustamento aceitáveis e os riscos para seu ajustamento futuro. Nesse sentido, que dizemos que a mediação surte grande efeito, pois pode ser retomada a qualquer tempo.

A Mediação pode evitar situações inconvenientes, como por exemplo, que as visitas sejam suspensas diante de sua inconveniência para os filhos. Isso porque tal situação não chegará a extremos diante das sessões realizadas na mediação. Ainda quanto às visitas, a mediação também pode evitar que sejam dadas fórmulas rígidas e empíricas às vi-

sitas, como acontece nos tribunais, que fixam finais de semana alternados, com fins puramente de entretenimento, etc. A Mediação conseguirá dividir o tempo dos pais, ajustando-o da melhor forma.

No tocante à pensão (seja para filhos menores, seja para cônjuges), podemos expor que para a jurisdição estatal será levantada uma pergunta, sobre qual o valor será estabelecido como pensão alimentícia. Em sede de Mediação tal circunstância acima será considerada, mas, além disso, o mediador questionará sobre que quantia e que disponibilidade cada cônjuge precisa para atender às necessidades básicas com a manutenção e cuidado com o filho. O orçamento é delineado pelos cônjuges passando pela avaliação, discussão e aprovação do outro. Não será feito um cálculo frio, pois somente aos cônjuges cabe a decisão sobre o rendimento familiar, cortes, mudanças no padrão de vida, estipulando com justiça tais valores.

5. Prós e contras do processo judicial e do processo mediador

Para melhor compreensão das vantagens oferecidas pela Mediação, demonstraremos sucintamente os prós de um processo mediador e de um processo judicial, especialmente no que se refere a aplicação dos mesmos no âmbito de conflitos familiares.

Em apertada síntese, poderíamos destacar dentre os prós de um processo judicial, a idéia de que lutar, mesmo em juízo, é uma forma de aliviar o sofrimento causado pelo divórcio; será dada satisfação pela decisão ao "vencedor"; o desafio pela vitória dará diversão e entusiasmo às partes de alcançarem seus objetivos; cria-se um aumento de aversão entre as partes, muitas vezes acabando por vez com qualquer sentimento de dor que não deixam as partes pensarem racionalmente pelo o que passam; o procedimento dos tribunais, com posterior proferimento de sentença dá uma idéia simbólica de que o litígio acabou.

Já na Mediação há maior compreensão das decisões, pois não advém de contraditório, mas de acordos. Trabalham-se todas as necessidades de maneira minuciosa, considerando todos os seus aspectos, inclusive o emocional, levando as partes a uma negociação direta. Existirá a cooperação das partes, cabendo ao mediador apenas estimular as partes.

Destarte, temos que a Mediação pode ser uma solução econômica para as partes (até em razão da sua celeridade); a mediação apresenta também decisões rápidas; as partes detêm mais controle sobre as decisões, uma vez que são as próprias criadoras das mesmas; por não haver a dicotomia ganhador/perdedor, as partes têm maior controle sobre as relações familiares futuras; há maior influência das decisões, por serem feitas em concessões e não em disputas, por serem acordadas e não dadas por um terceiro, entre tantas outras vantagens.

6. Conclusão

A presente dissertação propôs uma reflexão sobre a aplicação do Direito no cenário brasileiro atual, analisando também a necessidade da Mediação, especificamente a Mediação Familiar, como método alternativo de resolução de conflitos. Para tanto, verificamos como se procedeu a transformação da jurisdição ao longo do tempo, isto é, como o Direito foi sendo aplicado desde o Direito Romano até o Direito Contemporâneo.

O Direito contemporâneo brasileiro apresenta sua atual feição como uma consequência da influência das filosofias racionalistas presentes no direito moderno. Como fruto do liberalismo, o Direito exerce seu papel dentro dos estritos limites do direito positivo, com a noção de que somente a lei racionalmente interpretada oferece segurança.

Diante desta tutela jurisdicional, exercida hoje pelo Estado através do Poder Judiciário, necessário adotar uma postura crítica. Não se pode admitir tamanha limitação ao direito

positivo, não se pode verificar tamanha neutralidade do Poder Judiciário em face de repercussões históricas, econômicas, culturais que ocorrem, ademais em questões familiares.

Em razão disso, constatamos no Brasil, um Judiciário com extrema inefetividade, burocrático, despreparado a atender a toda a demanda judicial; com um Poder mais preocupado em ter uma atitude neutra, objetiva, valorizando aspectos técnicos e procedimentais das leis.

Dessa forma, em face desse clima de insegurança jurídica, passamos a encontrar na sociedade contemporânea, a busca por métodos alternativos para resolver seus conflitos, em razão de uma evolução da sociedade com uma cultura mais participativa, com maior intervenção do cidadão na busca de solução mediante diálogo e consenso.

Somado a tudo isso, verificamos as características da família contemporânea, e apesar dos avanços que a legislação pátria trouxe, crescem vertiginosamente os conflitos familiares, sem estar o Estado, contudo, preparado para atendê-los.

Num procedimento judicial a consideração das questões emocionais que envolvem as crises familiares nem sempre é tida como relevante, pois extremamente apegado à subsunção da norma ao caso concreto, implicando nas revisões judiciais. Ademais, perante o Poder Judiciário os conflitos, por vezes, são trazidos de forma humilhante às partes.

A Mediação, ao contrário, levará em consideração as questões psicológicas inerentes aos conflitos familiares, garantindo maior efetividade de suas decisões. Não se atende apenas às circunstâncias objetivas que o caso apresenta, mas também aos aspectos subjetivos, próprios da personalidade dos envolvidos e circunstâncias de cada caso.

Dessa forma propomos a institucionalização da Mediação, principalmente no tocando

te aos conflitos familiares. Isso porque, o Direito de Família exige um “afastamento” da tecnicidade que o direito positivo impõe. Os conflitos familiares trazem angústias, sofrimentos, incertezas, medos, necessitando de soluções dignas. É um conflito complexo, conturbado de sentimentos, que vai além das questões judiciais.

Objetivando mudar essa cultura de litígio em prol de uma cultura de pacificação, em face de problemática situação do Poder Judiciário, e em razão das próprias peculiaridades dos conflitos familiares, que exigem um tratamento diferenciado dos demais conflitos, que veremos cada vez mais a necessidade pela Mediação Familiar.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Pedro de. *Autonomia da vontade e negócio jurídico em direito de família*. Lisboa: Lael Livraria dos Advogados, 1986.
- BARBOSA, Águeda Arruda. *Contribuição do IBD FAM ao projeto de Lei de Mediação Versão Consensuada*. Disponível na Internet via: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticias_amanhecidas. Acesso em: 28/04/2004.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. *Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática, 1989.
- _____. *O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Série Monografias do CEJ (Conselho da Justiça Federal), 1996.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Técnicas de negociação. Resolução alternativa de conflitos: ADRS, mediação, conciliação e arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- GRUNSPUN, Haim. *Mediação familiar: O mediador e a separação de casais com filhos*. São Paulo, LTr, 2000.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PINHEIRO, José Rodrigues. *A qualidade total no Poder Judiciário*. Porto Alegre: Sagra, 1997.
- SADEK, Maria Teresa (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SERPA, Maria de Nazareth Serpa. *Mediação de família*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1999.

SILVA, Ovídio A Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.